



José Carlos de Alvarenga Mattos
 Afonso Rodeguer Neto
 José Eduardo Victória
 Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza
 Renata de Lara Ribeiro Bucci
 Luiz Gustavo Biella
 Rubiana Aparecida Barbieri
 Valdemir Moreira de Matos
 Thiago Henrique Pascoal
 Marilda Fernandes da Costa

Milena de Jesus Martins
 Felipe Alves Gomes
 Elis Fernanda Velasco Bento
 Rodrigo Vicente Bittar
 Sueli Alexandrina da Silva
 Renata Aparecida Candido
 Alessandra Granucci Rodeguer
 Michael Jenifer Cunha Santos
 Eduardo Neri da Silva

Estruturas Societárias e de Negócios
 Adriana Leal

Propriedade Intelectual
 Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FALÊNCIA

AUTOS Nº. 100022-71.2019.8.26.0100

MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados e bastante procuradores, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1 – FLS. 4140/4141: Em síntese, trata-se de manifestação anexada pelo **ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO**, pela qual requer, após considerar que os valores depositados em uma conta judicial possuem um baixo rendimento, "... seja determinado a abertura de conta judicial, em nome da massa falida, no Banco do Brasil, para aplicação".

Com efeito, como é cediço, nota-se que o "... Decreto-lei n. 7.661/45 determinava, em seu art. 63, IV, que o síndico deveria depositar na instituição financeira as quantias pertencentes à Massa Falida. A LREF manteve o mesmo sentido da legislação

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

anterior, ao determinar que o produto da liquidação não poderá ser conservado com o administrador judicial, mas deverá ser imediatamente depositado¹".

Cite-se, neste sentido, o disposto no artigo 147 da Lei nº. 11.101/05, o qual assim dispõe:

"(...)

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

(...)"

Portanto, pela "... Lei n. 11.101/2005, assegurou-se que a conta em que os recursos devem ser depositados deverá ser remunerada pela instituição financeira, para evitar que o recurso não apenas perca valor pelo decurso do tempo, mas que também se maximize ao longo do tempo por meio do pagamento de juros²".

Mas, a despeito de "... os depósitos judiciais serem realizados no Estado de São Paulo no Banco do Brasil, em razão de convênio celebrado entre essa instituição financeira e o Tribunal de Justiça, a Lei não restringe a instituição financeira. Nada impede que o Juiz Universal autorize, diante de busca de maior rentabilidade para os recursos da massa falida até que consiga fazer os rateios entre os credores, que o depósito dos recursos da Massa Falida seja feito em aplicação financeira conservadora ou com baixo risco em outra instituição financeira³".

Este, inclusive, o entendimento recentemente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO FALIMENTAR. Decisão que autorizou o investimento dos recursos detidos pela massa falida em instituições financeiras privadas. Insurgência do Ministério Público. Inexistência de óbices legais capazes de impedir o depósito dos recursos de propriedade da massa falida em instituições financeiras privadas. Conclusão abstraída de interpretação histórica dos diplomas legais que regem o instituto da falência. Supressão de questão prejudicial que deu azo à prolação de decisão que excluiu o Banco do Brasil S/A da concorrência com as demais instituições privadas. Necessidade de efetivação de primeira decisão que determinava a divisão dos recursos entre o Banco do Brasil S/A e as demais concorrentes, na proporção de, respectivamente, 70% e 30%. Preclusão temporal do direito de impugnação à análise das propostas de concorrência apresentadas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

¹ Comentários à lei de recuperação de empresas e falência/Marcelo Barbosa Sacramone – São Paulo: Saraiva Educação, 2018 – Página 479.

² Comentários à lei de recuperação de empresas e falência/Marcelo Barbosa Sacramone – São Paulo: Saraiva Educação, 2018 – Página 479.

³ Comentários à lei de recuperação de empresas e falência/Marcelo Barbosa Sacramone – São Paulo: Saraiva Educação, 2018 – Página 479.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2238184-46.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020)

Deste modo, considerando a existência de um saldo em conta judicial no valor aproximado de R\$ 9.000.000,00 na data-base de 08/05/2020 (**FLS. 4094 e 4126**), a qual estabelece, por força do convênio firmado entre o Banco do Brasil S/A e o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, uma índice de remuneração semelhante ao da poupança, o que, diante do presente cenário econômico nacional, se contrapõe ao princípio da maximização dos ativos, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer seja autorizada que a Sra. Administradora Judicial busque, no mercado financeiro, uma taxa de rendimento adequada em aplicações financeiras conservadoras para posterior transferência dos respectivos recursos para uma instituição financeira de primeira linha que for eleita, após a prévia oitiva dos credores e do digníssimo representante do Ministério Público do Estado de São Paulo e a concessão da respectiva autorização judicial.

A **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** esclarece, neste passo, que a eventual movimentação dos ativos financeiros aplicados somente se dará após a devida autorização judicial e mediante a prestação de contas mensal pela Sra. Administradora Judicial.

2 – FLS. 4300/4302: Ciente da transferência eletrônica efetuada em benefício de **MANEKI CONTÁBIL S/S**, no valor de R\$ 12.755,00, a qual está em consonância com a autorização concedida por este meritíssimo Juízo por força da r. decisão exarada em 23/07/2020 (**FLS. 4248/4250**).

3 – FLS. 4305/4307: Trata-se de mandado expedido pelo meritíssimo Juízo da 03ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo nos autos do processo nº. 5018275-04.2019.4.03.6182, por meio da qual solicita seja efetivada a penhora do valor de R\$ 127.915,20 no rosto da falência da **PRÓ-SAÚDE**.

Pois bem, como é cediço, a penhora no rosto dos autos permite que o crédito fiscal seja considerado pelo Juízo Universal e inserido pelo administrador judicial da massa falida em seu respectivo quadro geral de credores, observando-se, no entanto, a sua classificação e respeitando a ordem de preferência de créditos disposta pela Lei de Falências. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. **A penhora no rosto dos autos da falência é preferível ao pedido de reserva de crédito, vez que coloca o crédito tributário em sua posição de preferência legal a ser observado pelo Juízo Falimentar**

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

quando da quitação dos débitos envolvidos na falência. Agravo de instrumento provido.
(TRF-2 - AG: 200902010188800, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 17/07/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 26/07/2012)

Mas, em se tratando de sociedade anteriormente fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, o valor devido e seus acréscimos devem ser apurados unicamente até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE**, sendo certo que, após esse momento, deverá ser atualizado, até a data de sua insolvência civil, pelos índices da “TR”. Vejamos:

Agravo de Instrumento - Falência - Impugnação ao crédito - Atualização monetária. Os acréscimos pactuados incidem até a data da liquidação extrajudicial do devedor, e, desde então, a dívida passa a ser atualizada de acordo com a TR. Agravo desprovido, com observação.
(TJSP; Agravo de Instrumento 9046691-75.2007.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 28/05/2008; Data de Registro: 05/06/2008)

Aliás, neste ponto, destaque-se que o juízo da falência não ficará “... subordinado a outro juízo para aceitar o crédito nos termos da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal.”⁴

Cite-se, neste sentido:

Agravo. Falência. Pedido de reserva. Acréscimos que incidem até a data do decreto de liquidação extrajudicial da operadora de plano de saúde e, desde então, a dívida passa a ser atualizada de acordo com a TR. **O juízo da falência não fica subordinado a outro juízo para aceitar o crédito nos termos da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal.** Agravo desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 0096084-83.2011.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/10/2011; Data de Registro: 19/10/2011)

Desta maneira, não obstante o deferimento da penhora no rosto dos autos (**FLS. 4400/4401**), a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** informa, neste ponto, que adequará o valor crédito reservado aos critérios incidentes sobre o processo de falência de sociedade anteriormente fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

⁴ Agravo de instrumento nº. 0096084-83.2011.8.26.0000 – Comarca de São Paulo – Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo – Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças – Negaram provimento, por unanimidade.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

4 – FLS. 4308/4335: Em consequência das informações colacionadas pelo **ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO SILVEIRA (FLS. 4308/4309)**, as quais demonstram a quitação do crédito constituído em benefício de **ENEAS GOMES DO VALE NETO (FLS. 4334/4335)**, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** informa que procederá a exclusão do respectivo credor trabalhista de sua relação de credores.

5 – FLS. 4338/4340: Ciente do depósito dos honorários periciais realizado pela **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** nos autos do processo em trâmite perante o meritíssimo Juízo da 42ª Vara Cível Central da Capital sob o nº. 0128482-74.2011.8.26.0100 (**FLS. 4339/4340**), o qual está em consonância com a autorização concedida por este meritíssimo Juízo por força da r. decisão exarada em 21/02/2020 (**FLS. 3984/3987**).

6 – Enfim, requer, ainda, que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado **JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA**, inscrito na OAB/SP sob nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 13º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 23 de setembro de 2.020.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA

OAB/SP nº. 103.160

LUIZ GUSTAVO BIELLA

OAB/SP nº. 232.820